

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do art. 5º, I, II e §3º do Decreto nº 10.941, de 13 de janeiro de 2022, que altera o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal, o art. 5º, I, II e §3º do Decreto nº 10.941, de 13 de janeiro de 2022 que dispõe sobre o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590404800>



* C D 2 2 1 5 9 0 4 0 4 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da revogação do Decreto nº 10.811, de 27 de Setembro de 2021, pela edição do Decreto nº 10.941, de 13 de janeiro de 2022, trouxe prejuízos para 11 (onze) times de maiores títulos nos Estados, ficando de fora, dos critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva, denominado Timemania, senão vejamos:

- 1- Rio Branco – AC;
- 2- Ypiranga – AP;
- 3- Rio Negro – AM;
- 4- Gama – DF;
- 5- Rio Branco – ES;
- 6- MIXTO – MT;
- 7- Operário – MS;
- 8- River – PI;
- 9- Ji Paraná – RO;
- 10- Sergipe – SE;
- 11- Palmas – TO.

Ademais, forçoso é reconhecer que 5 (cinco) Estados ficarão de fora, sendo eles o Estado do Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins.

Em 14 de setembro de 2006, foi publicada a Lei 11.345 de 14 de setembro de 2006, que passou a instituir o concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas de futebol.



* C D 2 2 1 5 9 0 4 0 4 0 4 8 0 0 *

Como forma de regulamentar a lei em referência, atendendo, inclusive, o comando legal expresso pelo seu artigo 16¹, em **14 de agosto de 2007** foi expedido o **Decreto nº 6.187** que, além de denominar referido concurso de prognóstico como “*TIMEMANIA*”, estabeleceu os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional.

Neste aspecto, o artigo 2º² do Decreto 6.187/2007 estabeleceu que o número máximo de participantes no *Timemania* seriam **80 (oitenta clubes de futebol)**.

O artigo 3º, inciso II, por seu turno, dispôs que, do montante total arrecadado em cada sorteio da *Timemania*, **22% (vinte e dois por cento)** seria destinado para a remuneração, mediante rateio, dos oitenta clubes de futebol participantes.

Já o artigo 5º do Decreto nº 6.187/2007 estabeleceu “grupos”, os quais referidos clubes de futebol passariam a ser enquadrados, a partir de suas qualificações individuais.

Lado outro, o artigo 6º, inciso II e §§1º a 4º do Decreto nº 6.187/2007 estabeleceu critério subjetivo para a classificação dos oitenta times de futebol dentro dos seus respectivos grupos, através da escolha do “**Time do Coração**” em cada jogo dos sorteios da *Timemania*.

Como se pode ver, referido concurso de prognóstico consiste na escolha de 10 (dez) números – entre oitenta disponíveis -, e **1 (um) “Time**

¹ Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.

² Art. 2º. O concurso de prognóstico será executado pela Caixa Econômica Federal, mediante extração em datas prefixadas, por meio de escolha de números, símbolos ou nomes de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, especialmente em relação às definições, apostas, seus valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590404800>



* C D 2 2 1 5 9 0 4 0 4 8 0 0 *

do Coração” – também entre os oitenta disponíveis, os quais figuram no respectivo volante de apostas.

Desta feita, a quantidade de vezes que um clube é indicado como “Time do Coração” em cada aposta dos sorteios da “Timemania” também interfere diretamente em sua classificação, o que, via de consequência, reflete na porcentagem que receberá, após o rateio, dos 22% (vinte e dois por cento) do total arrecadado em cada sorteio.

Contudo, em **27 de setembro de 2021**, foi editado o Decreto 10.811, alterando dispositivos do Decreto nº 6.187/2003 que ratificaram o direito em permanecer na *Timemania* pelo mesmo critério: **maior número de títulos de campeão estadual de cada unidade da Federação.**

Todavia, em **13 de janeiro de 2022**, ou seja, pouco mais de **03 (três) meses** após ter sancionado o Decreto nº **10.811/2021**, foi publicado novo Decreto Presidencial, este de nº 10.941, alterando, mais uma vez, os dispositivos do Decreto 6.187/2007.

Dentre as alterações promovidas, o aludido Decreto Presidencial conferiu nova redação contida aos incisos do artigo 5º do Decreto 6.187/2007, prevendo agora a existência de apenas dois grupos, vejamos:

I - grupo 1 - times de futebol profissional qualificados para participar da "Série A", da "Série B", da "Série C" e times de futebol profissional qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, até que se complete o número de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional; e

II - grupo 2 - times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1.



* C D 2 2 1 5 9 0 4 0 4 8 0 0 *

Além disso, a alteração do §5º do citado artigo 5º foi também alterada, passando a constar a seguinte redação:

§ 5º Todos os times de futebol profissional que integrarem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania. (Redação dada pelo Decreto nº 10.941, de 2022)

Como se pode ver, apenas os times de futebol profissional qualificados para participar da "Série A", da "Série B", da "Série C" e os times de futebol profissional qualificados no *ranking* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) -, poderão integrar a *Timemania*,

Se não bastasse, a nova redação trazida para o §3º do referido artigo 5º, impôs que, “excepcionalmente” para o ano de 2022, a relação dos times de futebol relativas ao grupo “1”, teriam efeito a partir de maio, retirando, **de forma abrupta, súbita e inesperada os times supramencionados.**

Além disso, referido texto normativo contradiz expressamente a redação já contida no parágrafo anterior, também trazida pelo Decreto 10.941/2022 que **previu para maio do ano seguinte a aplicação da nova relação de times de futebol a comporem o Timemania**, vejamos:

§ 2º-A A relação dos times de futebol profissional de que trata o § 2º será adotada a partir de 2 de maio do ano seguinte ao de sua publicação. (Incluído pelo Decreto nº 10.941, de 2022)

Desta feita, resta claro que o novel decreto presidencial nº 10.941/2022, fere de morte direitos constitucionais como o direito adquirido e a segurança jurídica, razão pela qual, propõe a defesa desse Projeto para a derrubada a resguardar o direito líquido e certo que se encontra na iminência de ser violado com em virtude de seus efeitos previstos para maio de 2022.



* CD221590404800 *

Dada sua relevância, rogo aos pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590404800>



* C D 2 2 1 5 9 0 4 0 4 8 0 0 *